PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 651/2022
Dispensa de Licitação n° 7/2022-241101
Processo Administrativo: 00241101/22

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE SÍMBOLOS NATALINOS EM ESTRUTURA METÁLICA (FERRO), EM COMEMORAÇÃO A PASSAGEM DAS FESTAS NATALINAS DA CIDADE DE JURUTI EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.

FASE INTERNA.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo do Município de Juruti,** relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE SÍMBOLOS NATALINOS EM ESTRUTURA METÁLICA (FERRO), EM COMEMORAÇÃO A PASSAGEM DAS FESTAS NATALINAS DA CIDADE DE JURUTI EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.**

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação do Munícipio, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e

qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando 660/2021 - SECDET;
2. Cotações;
3. Média de orçamentos;
4. Despacho para contabilidade de Juruti solicitando informações de reserva orçamentária;
5. Termo de Declaração de disponibilidade e reserva orçamentaria;
6. Declaração de Adequação Orçamentaria;
7. ETP
8. Termo de Referência;
9. Justificativa;
10. Autorização Secretario Responsável;
11. Autorização para abertura do procedimento pelo gestor;
12. Decreto 4490 de 2021 Nomeação Secretário;
13. Designação de Fiscal de Contrato;
14. Certidão de Autuação e Remessa;
15. Portaria do Agente de Contratação e equipe;
16. Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica;
17. Despacho ao Jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei n 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de **"antiga legislação"** - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a **"antiga legislação"** será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos, da "antiga legislação" e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis .

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Juruti já regulamentou a lei 14.133/2021, através do **Decreto Municipal 4883/2021**, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na **lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 4883/2021**.

DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito

DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso I da lei 14.133/ 2021, ***in verbis:***

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	**VALOR ATUALIZADO**
inciso II do caput **do art. 75**	**R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, ***in verbis:***

> ***§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:***
>
> ***I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;***
>
> ***II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.***
>
> ***(...)***

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regula, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, **já que é de R$ 54.016,67 (cinquenta e quatro mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Segundo a Secretaria Municipal **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE SÍMBOLOS NATALINOS EM ESTRUTURA METÁLICA (FERRO), EM COMEMORAÇÃO A PASSAGEM DAS FESTAS NATALINAS DA CIDADE DE JURUTI EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO**. É necessário, pois, por se tratar de um evento cultural, o natal é uma das datas mais aguardadas nacionalmente e também mundialmente e para não deixar essa tradição acabar, o município de Juruti-PA, através de sua secretaria de Cultura dará continuidade a esta comemoração tão importante para o municipio e além de não haver processo licitatório disponível para o objeto pretendido, motivos pelo qual se faz necessário o presente processo.

Consta dos autos, justificativa, termo de dotação orçamentária, ETP e Termo de Referência, além de autorização do ordenador de despesa.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/21 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação de dispensa, a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. I, da Lei de Licitações 14.133/21.

Quanto a situação orçamentaria municipal, diante da dispensa de licitação verificasse a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 14.133/21, no art. 53, em seu parágrafo 4º, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta do edital com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por dispensa de licitação eletrônica está devidamente autorizada e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso II da Lei n° 14.133/21, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCESSO E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA REFERENTE AOS OBJETOS CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja realizado em imprensa oficial, além de **publicação do**

procedimento no TCM, PNCP, FAMEP e site de transparência da Prefeitura do Município de Juruti, para que não fira o princípio da publicidade e para que não haja uma possível nulidade

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação da especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Ademais, a verificação das dotações orçamentarias são de inteira responsabilidade do setor de contabilidade.

Após a adjudicação, então deverá retornar os autos para este jurídico analisar a legalidade da fase externa do processo.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, S.M.J

Juruti/PA, 29 de novembro de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291

Assinado de forma digital por ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL